



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.005323/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.457 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente MARIA MARTHA BERNARDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2007 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 09/13.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	187.379,53
Omissão de Rendimentos Apurada	-
Total das Deduções Declaradas	44.178,36
Glosa de Deduções Indevidas	38.689,75
Base de Cálculo Apurada	181.890,92
Imposto Apurado após Alterações	44.026,27
Dedução de Incentivo Declarada e/ ou Contr. Prev. Empr Doméstico	-
Glosa de Dedução de Incentivo	-
Total de Imposto Pago Declarado	29.905,12
Glosa de Imposto Pago	13.756,69
IRRF sobre Infração e/ou C. Leão Pago	-
Imposto a Pagar após Alterações	27.877,84
Imposto a Pagar Declarado	3.481,47
Imposto Suplementar após Revisão da Declaração	24.396,37

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 1.516,32 correspondente à **Dedução Indevida de Dependentes**, a glosa de R\$ 2.966,31 correspondente à **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi**, a glosa de R\$ 2.373,84 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas com Instrução**, e a glosa de R\$ 31.833,28 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, em decorrência do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

Também em decorrência do não atendimento à intimação para comprovar os valores compensados a título de **Imposto de Renda Retido na Fonte**, foi glosado o valor de R\$ 13.756,69.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 01/08, alegando, em síntese, que:

DOS FATOS

Compareceu a uma das unidades da Receita Federal mais próxima de sua residência, dentro do prazo estabelecido, para apresentar os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal e, atendida por uma fiscal, esta se negou a atendê-la sob a alegação de que os documentos estavam muito desordenados, entregando-lhe um formulário para preencher seus dados e solicitando-lhe que voltasse outro dia, porém o prazo já estava vencido;

Houve erro material do auditor ao apurar o imposto de renda, em relação ao IRRF da Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado, pois não foi declarado pela contribuinte um valor de R\$ 14.497,56 como alegado e sim o valor de R\$ 740,87, que é o que está em DIRF.

DO DIREITO

Houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa previsto na Constituição Federal, uma vez que todos os valores declarados no imposto de renda estão devidamente comprovados pelos documentos ora anexados e rejeitados por uma das unidades administrativas da Receita Federal;

Observou as regras dos atos administrativos, estando assim isenta das multas e juros, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN, pois houve por parte da fiscalização cerceamento de seu direito na primeira vez em que foi rejeitada a análise dos documentos por parte da fiscalização, estando dessa forma evidente que houve várias violações a lei.

Não há que se falar em IRPF sujeito à multa de mora no valor de R\$ 13.756,69 com código 0211, pois a declaração foi entregue dentro do prazo previsto em lei.

DO PEDIDO

Requer, diante do exposto, seja considerada procedente a impugnação apresentada e cancelada a notificação de lançamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. Somente poderá ser aceita dedução com dependentes quando comprovada a relação de dependência e quando preenchidos os requisitos legais para a dedução.

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Na falta de comprovação das despesas efetuadas com instrução, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. Comprovado o pagamento de contribuição a plano de previdência privada informado na declaração de ajuste do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Do exame dos autos verifica-se que a ciência do acórdão de primeira instância foi realizada, por via postal, em 20/06/2013 (fl. 61), conforme previsto no art. 23 do Decreto 70.235/72.

De acordo com o art. 33, *caput*, do mesmo Decreto, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Acresça-se que, consoante seu art. 5º, os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 20/06/2013, como já exposto, e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 23/07/2013 (fl. 64), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny